



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000318525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025399-68.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargado JULIANO MARCHINI TENALIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1025399-68.2024.8.26.0100/50001
Embargantes: Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.a e Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda
Embargado: Juliano Marchini Tenalia
Origem: Foro Central Cível/11ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Sergio Serrano Nunes Filho
Relator: JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 9853

Embargos de declaração – Recurso de apelação improvido – Alegação de omissão no acórdão proferido – Não acolhimento – Inexistência do vício apontado – Argumentos que foram apreciados no acórdão embargado, ainda que de forma contrária ao pretendido pelas embargantes – Caráter infringente inadmissível na espécie – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 274/280 o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas apelantes, ora embargantes.

Alega a parte embargante, em síntese, que o acórdão embargado possui omissão uma vez que a decisão proferida não observou a jurisprudência atual ao determinar como termo inicial dos juros do dano moral a partir da citação, uma vez que ignora o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Postula o acolhimento do embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que o

acórdão hostilizado não padece dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão embargado foi suficientemente claro ao negar provimento ao recurso interposto pelas apelantes.

O que pretende a parte embargante, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

No caso, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem mesmo a partir da citação, conforme determina o art. 405 do Código Civil e a correção monetária a partir da fixação, conforme muito bem asseverado na r. sentença.

Em que pesem os argumentos apresentados pela embargante, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria objeto do recurso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015” (AO 2497 AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME

DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, Rcl 28020 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 29/11/2023).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina “de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que “o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão” (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Turma, j. 11/03/2024).

Inexiste, destarte, o vício apontado no acórdão embargado.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JORGE TOSTA
Relator